



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08875/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Genival Bento da Silva
Interessada: Luciana Paula de Oliveira Silvino

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00033/2020

Trata-se de inspeção especial, com vistas ao exame do edital de licitação, formalizado pelo Município de Casserengue/PB, para implementação de procedimento administrativo, na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2020, objetivando as aquisições de materiais de construção diversos destinados ao atendimento das necessidades da administração da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na documentação acostada aos autos, emitiram relatório, fls. 18/21, onde evidenciaram, resumidamente, os seguintes aspectos: a) encaminhamento do aviso da licitação fora do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução Normativa RN – TC n.º 006/2016; b) ausência de tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; c) redução considerável da competitividade do certame e exposição dos licitantes e servidores da Urbe a desnecessários e potenciais riscos à saúde, decorrente do CORONAVÍRUS; d) carência de essencialidade dos produtos definidos no objeto do pregão para o enfrentamento da pandemia; e) necessidade de realização, neste momento de confinamento, de licitação indispensável na modelagem eletrônica; f) imperatividade na reflexão acerca da urgência das aquisições de materiais destinados a obras incertas; e g) não evidência da opção pelo registro de preços, porquanto este instituto desobrigaria a administração de contratar.

Ao final, os analistas da DIAGM V, considerando presentes os indícios de irregularidades, materializados na redução da competitividade, e de perigo na demora, configurado nas aquisições de itens não essenciais para enfrentamento da pandemia e sem opção de registro de preços, sugeriram a emissão de MEDIDA CAUTELAR, visando suspender todos os atos decorrentes do Pregão Presencial n.º 007/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação do Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Pretório de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08875/20

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Ademais, cabe destacar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08875/20

legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salienta que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, no que diz respeito à informação dos analistas da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas acerca do encaminhamento do aviso da licitação ao Tribunal em desacordo com o prazo estabelecido no art. 4º da resolução que disciplina a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do TCE/PB (Resolução Normativa RN – TC n.º 009/2016), é imprescindível evidenciar que este aspecto será devidamente abordado quando da análise do mérito do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2020.

Já em relação aos aspectos formais do edital do referido certame licitatório, objetivando as aquisições de materiais de construção diversos destinados ao atendimento das necessidades da administração da Comuna de Casserengue/PB, os inspetores da Corte constataram que o Chefe do Poder Executivo, Sr. Genival Bento da Silva, não adotou tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo como fundamento as situações previstas no art. 49, incisos II e III, da norma que disciplinou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006), *ad litteram*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado);

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08875/20

local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Ato contínuo, os especialistas deste Areópago enfatizaram que a realização do certame neste momento de pandemia, ocasionada pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), poderia ensejar diversas situações, a saber, comprometimento do caráter competitivo do procedimento, ante a exigência do isolamento social; exposição dos licitantes e servidores da Urbe a desnecessários e potenciais riscos à saúde; não comprovação da essencialidade dos itens previstos no instrumento convocatório para enfrentamento do COVID-19; e, caso não prescindível, necessidade de adoção do pregão na modelagem eletrônica com formatação no registro de preços, visto que este instituto não obrigaria as aquisições para obras ainda incertas.

Logo, salvo melhor juízo, os fatos descritos no artefato técnico dos peritos do Tribunal demonstram que a administração do Município de Casserengue/PB, ao realizar o Pregão Presencial n.º 007/2020 sem levar em consideração as medidas sociais em curso, além de desprezar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, comprometeu o caráter competitivo do referido certame licitatório, estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Vejamos cada um dos referidos dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08875/20

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos ausentes no texto original)

Especificamente acerca do caráter competitivo da licitação, é cabível registrar o entendimento do ilustre professor Ronny Charles Lopes de Torres, exposto em sua obra intitulada *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 30, especificamente quanto à necessidade de uma boa disputa entre os eventuais interessados para o deslinde do certame, sempre com base no interesse público, *verbum pro verbo*:

A competitividade é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a competição entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa.

Ante o exposto:

a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte de Contas, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Casserengue/PB, tendo como base o Pregão Presencial n.º 007/2020, até decisão final do Tribunal.

b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, a Pregoeira da mencionada Comuna, Sra. Luciana Paula de Oliveira Silvino, CPF n.º 074.304.214-07, e, na eventualidade da efetiva realização da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 18/21.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 04 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 4 de Maio de 2020 às 15:11



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR